



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000235-02.2008.815.0031**

**Origem** : Comarca de Alagoa Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : João Rodrigues dos Santos

**Procurador** : Edson Batista de Souza

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Advogado** : Ricardo Ruiz Arias Nunes

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUDICIAL. PLEITO NÃO ABARCADO PELA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/1932. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ESTATAL. DANO MATERIAL. ALEGAÇÕES DE PERDA DE BENS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DE FORMA SATISFATÓRIA. CABIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DO SUPERIOR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA NESSE PONTO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FIXAÇÃO ADEQUADA. PERMANÊNCIA DO VALOR DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º, ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

- Tratando-se de ação de responsabilidade civil contra a Fazenda Pública Estadual, aplica-se o Decreto nº 20.910/1932, em pleno vigor, o qual dispõe, em seu art. 1º, que as ações contra a Fazenda Pública Estadual prescrevem no prazo de cinco anos, contados da data do evento danoso.

- Cumpre ao ente fazendário, em decorrência do rompimento de barragem, indenizar as vítimas do evento danoso, provocado por ato omissivo da administração, uma vez que, cabe ao Estado, o dever de conservar suas obras e prestar assistência integral aos vitimados.

- O fato de o Estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação por rompimento de barragem, não impede que o

beneficiário venha a pleitear o pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexistente nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora. (TJPB – AC 200.2007.013495-8/001).

- Havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela corrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e demonstrado que o *quantum* indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido, devendo ser o *quantum* arbitrado com prudência.

- À luz do verberado no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, devendo-se levar em consideração os critérios estabelecidos nas alíneas *a, b e c*, § 3º, do precitado art. 20.

- Nos termos da orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restou estabelecido que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o

índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período.

- Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, dando-se provimento parcial a ambos os recursos.

**João Rodrigues dos Santos** e o **Estado da Paraíba** ingressaram com **Recursos Apelatórios**, fls. 345/349 e 350/365, respectivamente, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Alagoa Grande, fls. 339/344, que, nos autos da **Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais**, decidiu a demanda, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO RELATIVO AO DANO MORAL para condenar o Estado da Paraíba, qualificado nos autos, a pagar à parte promovente, a título de danos morais, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), importância esta a ser corrigida, pelo INPC, a partir da prolação desta decisão (Súmula 362, STJ), com incidência de juros moratórios, no percentual legal, a partir do evento danoso - 17 de junho de 2004 (Súmula 54, STJ).

Nas razões carreadas por **João Rodrigues dos Santos**, a insurreição limita-se a postular a procedência do pedido concernente ao dano material, bem como a elevação dos honorários de sucumbência.

Por sua vez, o **Estado da Paraíba** suscita a prejudicial de mérito, por entender que, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, argumentando que, entre o evento danoso e a propositura da ação decorreram mais de 03 (três) anos, consumando-se, portanto, a prescrição trienal. Aduziu, ainda, que comprovou o fato extintivo da pretensão da parte autora, pois houve o pagamento, pela via administrativa, da verba indenizatória postulada na exordial. Em seguida, alega a inexistência de inércia do ente estatal, quando da ocorrência do rompimento da citada barragem, não havendo caracterização da sua responsabilidade. Por fim, requer a minoração do valor da indenização por danos morais; a aplicação da sucumbência recíproca; e a incidência da Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões ofertadas pela promovente, fls. 374/377, e pelo ente estatal, fls. 387/396.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo interposto por João Rodrigues dos Santos e pelo conhecimento e desprovimento do apelatório do Estado da Paraíba, fls. 402/407.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Em razão dos recursos se entrelaçarem, cumpre analisar, conjuntamente, as insurgências verberadas em ambos os inconformismos.

De logo, passa-se à apreciação da **prejudicial de prescrição** manejada pela entidade fazendária.

Em seu arrazoado recursal, o Estado aduz a ocorrência do instituto da prescrição, acostando-se na tese da prescrição trienal disposta no art. 206, § 3º, V, do Código Civil Brasileiro, uma vez que, o fato aconteceu na data de 17/06/2004 e, a promovente só veio a propor a competente demanda, em 15/01/2008, configurando, por conseguinte, mais de 03 (três) anos do evento danoso, o que já estaria consumada a prescrição.

Entretanto, tratando-se de ação de responsabilidade civil contra o Estado da Paraíba, o Decreto nº 20.910/1932, em pleno vigor, dispõe em seu art. 1º, que as ações contra a Fazenda Pública Estadual prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do evento danoso, vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. **O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua**

**natureza".** 2. No que tange à pensão mensal, a hipótese em tela não evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige, consoante jurisprudência do STJ, que o direito já se encontre reconhecido, tendo apenas deixado de ser exercido. 3. *In casu*, o próprio fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram quase 10 (dez) anos entre a data do evento danoso (22.4.1988) e a do ajuizamento da ação indenizatória (26.3.1998). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1117531/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 11/12/2009) - negritei.

Neste diapasão, descabe falar, portanto, na aplicação do instituto da prescrição ao presente caso. Logo, **não acolho a prejudicial aventada.**

Na análise do **mérito propriamente dito**, infere-se que o **Estado da Paraíba**, na tentativa de se esquivar da responsabilidade de indenizar, satisfatoriamente, as vítimas do evento, levanta a tese de quitação do dano, a partir do pagamento de quantia decorrente de suposto acordo firmado entre as partes, acarretando a extinção do seu direito de pleitear ulteriores indenizações.

No caso, não consta nos autos, qualquer termo de quitação, nem, tampouco, renúncia ao direito de indenização da lesada, não tendo o Estado se desincumbido de seu mister consistente na comprovação documental de tal renúncia ou quitação plena do dano experimentado pela vítima.

Nesse norte, descabe falar em comprovação de fato extintivo do direito da autora, devendo tal tese ser reprimida.

Outro não é o entendimento desta Corte, ao julgar caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - CULPA DEMONSTRADA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - INDENIZAÇÃO PAGA PELO ESTADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABDICAÇÃO AO DIREITO DE RECEBER OUTRAS INDENIZAÇÕES - PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL - DANO MORAL - VALOR ADEQUADO - DESPROVIMENTO. - (...) - **O fato de o Estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação por rompimento de barragem, não impede que o beneficiário venha a pleitear o pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexistente nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora. (...)** (TJPB - AC 20020070134958001 - Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Data do Julgamento: 11/09/2008) - negritei.

Ademais, no tocante à alegação do Estado acerca da ausência de sua responsabilidade por conduta omissiva, entendo, também, não merecer guarida.

Conforme orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do ente público, nos casos de omissão, é subjetiva, identificando-se, no caso concreto, a denominada “culpa administrativa”, revelada em razão da falta do serviço, ou da prestação de um serviço falho ou tardio.

Desse modo, observa-se que a Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de



realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis.

Tem-se que, ao contrário do asseverado, restou caracterizada a sua atuação ineficiente, pois o Estado tinha e tem o dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas, sobretudo em uma dessa magnitude que, indubitavelmente, trazia à comunidade elevado risco e, por isso mesmo, carecedora de uma maior atenção por parte do poder público, ante a possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorrido.

Igualmente, não se exclui a responsabilidade do ente público pelo fato do evento ter sido provocado por má construção, deslocando a responsabilidade à construtora da obra, pois, como assente na jurisprudência, há presunção de culpa do poder público, nos casos de prejuízos causados por empreiteiras, quando executam obras públicas.

Nessa esteira, colaciono o seguinte aresto da Corte Superior:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A TERCEIRO POR EMPREITEIRA DE OBRA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE CULPA JURE ET DE JURE. **É *jure et de jure* a presunção de culpa do Estado por atos da empreiteira que para ele executa obra pública, por isso mesmo é que se deve ver nos próprios atos ilícitos praticados pelo preposto a prova suficiente da culpa do preponente.** Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ - REsp 106.485/AM – Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA - DJ 04.09.2000) - destaquei.

Restando caracterizada a culpa da entidade fazendária e, por conseguinte, a sua responsabilização pelos danos dela decorrentes, é de se manter a sentença igualmente, nesse ponto, cuja jurisprudência desta Corte

não destoa:

PROCESSUAL CIVIL. 2ª APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, O DIREITO DE AÇÃO PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSUAL CIVIL. 2ª APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. ATO OMISSIVO. FALHA NO SERVIÇO. TEORIA SUBJETIVA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MINORAÇÃO INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, "CAPUT", CPC. SÚMULA Nº. 306, STJ. DESPROVIMENTO. Cumprido ao ente fazendário, em decorrência do rompimento de barragem, indenizar as vítimas do evento danoso, provocado por ato omissivo da administração, uma vez que, cabe ao Estado, o dever de conservar suas obras e prestar assistência integral aos vitimados. Consoante caudalosas jurisprudências deste egrégio tribunal, ao julgar casos análogos, o fato do estado pagar indenização, em situação emergencial, para vítima de inundação, por rompimento de barragem, não impede que o beneficiário venha a pleitear o

pagamento complementar de danos em juízo, mormente quando inexistente nos autos documento atestando a abdicação de direitos por parte da autora. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido, devendo ser o quantum arbitrado com prudência. Processual civil. 1ª apelação cível. Ação reparação por danos materiais e morais. Rompimento da barragem de camará. Dano material emergente. Perda de bens. Verossimilhança. Necessidade. Prova testemunhal. Cabimento. Dano moral. “quantum” indenizatório. Majoração incabível. Honorários advocatícios. Obediência ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Provimento parcial. Pelo princípio da razoabilidade, é impossível exigir da vítima a efetiva comprovação dos danos patrimoniais suportados, uma vez que sua casa e todos os seus pertences ficaram deteriorados, tornando-se inexecutável a produção probatória por outros meios que não a testemunhal. Nas causas for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não os honorários advocatícios serão devidos na forma preceituada no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, ainda, os critérios das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestas hipóteses, os honorários advocatícios, não estão adstritos aos limites indicados no § 3º do art. 20, do CPC. (TJPB; APL 0000518-25.2008.815.0031; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/09/2014; Pág. 18).

Outrossim, cumpre, ainda, analisar o pleito recursal concernente ao indeferimento da indenização por danos materiais sofrido pela demandante, ora recorrente, sob o entendimento de que não estariam devidamente comprovados.

Com efeito, é imperioso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça ao analisar, reiteradamente, a matéria posta a desate, firmou entendimento no sentido de, na hipótese dos autos em que a parte perdeu seus bens em decorrência de rompimento de barragem, revela-se admissível a prova exclusivamente testemunha. Confira:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexecutável à vítima.**

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1274615/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) - negritei.

E,

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PERDA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DOS BENS. RAZOABILIDADE. 1. **Comprovado nos autos ter sido a autora vítima do rompimento da barragem de Camará, ocorrido em 17.06.2004, mostra-se desarrazoada a exigência da efetiva demonstração do decréscimo patrimonial, devendo ser fixado, observado o princípio da razoabilidade, valor médio condizente com a realidade econômica da região.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 329657 PB 2013/0093791-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013) - destaquei.

No mesmo sentido, já se pronunciaram os seguintes escólios: AResp 328.794/PB; AResp 340.881/PB; AResp 328.076/PB; AResp 328.038/PB e AResp 335.732/PB.

Analisando o caderno processual, notadamente o termo de audiência de instrução e julgamento anexado às fls. 337/338, vê-se que tanto o declarante, quanto a testemunha por ele arrolada afirmam que a enchente molhou tudo dentro de casa, perdendo todos os móveis e utensílios da casa. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes excertos:

...Que na época da enchente morava no Assentamento Maria da Penha e que ainda mora lá; Que a casa do autor é própria; Que a enchente molhou tudo dentro de casa; Que perdeu móveis, utensílios, roupas, os documentos, tudo, não sobrou nada; Que perdeu duas casas, pois no terreno do autor havia duas casas ocupadas pela sua família;

que as casas ficaram todas danificadas, que eram duas casas; que caiu a cozinha das duas, e o autor teve que botar o resto abaixo; o Estado não fez uma reforma na casa do autor; que o autor fez uma reforma apenas na casa que morava e gastou R\$ 3.800,00; que perdeu 03 vacas, 03 bezerras e dois animais, um burro de carroça e um cavalo, de trabalho; ... (**João Rodrigues dos Santos**, fl. 337).

E,

...Que morava perto do (a) autor(a) na época da enchente, e teve conhecimento do que aconteceu com ele; Que o autor perdeu tudo que tinha dentro de casa, móveis, utensílios domésticos, documentos, roupas etc.; (...) Que o Estado não fez uma reforma na casa do autor autor; que o autor não pode reformar as casas; o autor perdeu 4 vacas; que o autor vivia da terra e do gado; ... (Severino Moura da Silva, fl. 337).

Mostra-se desarrazoada a exigência de efetiva demonstração do decréscimo patrimonial, devendo o montante ser arbitrado com lastro no princípio da razoabilidade, tomando-se como base o valor médio condizente com a realidade econômica da região onde ocorreu o fato.

Diante desse panorama, impende ressaltar que, muito embora essa relatoria já tenha manifestado anteriormente pela ausência de dano material, ante a não demonstração expressa dos bens que possuía antes da tragédia, entendo por rever meu posicionamento, amparado pelo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu que, diante da impossibilidade de demonstração dos prejuízos materiais decorrentes do rompimento da barragem, cabe ao julgador considerar a prova testemunhal quando não há como se exigir outros meios de prova, haja vista a perda de todos os pertences

em decorrência do comprovado alagamento existente na região.

Assim, baseando-me na prova testemunhal acima transcrita, bem como no princípio da razoabilidade, **vislumbro razoável a fixação do quantum patrimonial no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, frisando que tal valor possui o escopo de ressarcir a vítima pelos móveis, utensílios domésticos e animais, já que a casa foi anteriormente reformada pelo autor, fl. 337.

Por tais razões, é de se reformar a decisão de primeiro grau nesse ponto.

No que tange ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Constituição Federal de 1988, art. 5º, X, sucumbiu-se de vez a controvérsia, anteriormente havida, acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

A indenização por dano moral, portanto, deve representar, para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento suportado. Desse modo, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito causador do dano.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada, mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano

experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Logo, examinando-se as circunstâncias do caso, em comento, entendo que o **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, fixado na decisão de primeiro, mostra-se razoável e atende a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta, não devendo ser minorado, como pleiteia o promovido/recorrente.

Cumprido, ainda, analisar o pleito referente aos honorários advocatícios, os quais foram fixados na sentença no patamar de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O autor da ação pugna pela majoração do valor, enquanto que a entidade fazendária assevera que eles devem ser compensados entre si, diante da existência de sucumbência recíproca.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do 3º, do mesmo diploma legal.

Assim, o julgador, ao fixar o valor dos honorários, deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa, podendo relegar o critério de percentual sobre o valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência afirma:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA.  
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-



TRANSPORTE. REPETIÇÃO. HONORÁRIOS. I. Nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal, pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem. Logo, o Município de Santa Maria deve restituir os valores indevidamente descontados dos seus servidores a título de Imposto de Renda incidente sobre o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, já que tais auxílios possuem natureza indenizatória. II. **Em se tratando de causa em que restou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.** A redução dos honorários advocatícios fixados se mostraria aviltante ao trabalho do advogado. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70054288626, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 10/07/2013) - negritei.

Desta forma, procedendo a um exame dos presentes autos, verifica-se que a verba honorária arbitrada em primeiro grau obedeceu aos critérios determinados por tais alíneas ao fixar o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), não havendo razão para ser tal quantia ser reduzida ou compensada entre as partes, pois, diante do acolhimento do pleito relativo à indenização por danos patrimoniais, não há se falar em sucumbência recíproca na hipótese em apreço.

Por fim, no tocante ao pleito recursal alusivo à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente,

inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do

título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os **juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009.** 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI

Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os **juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. **"segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ"**

(agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) - destaquei.

Assim, deve a sentença ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA PROMOVENTE, A FIM DE ARBITRAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A SER PAGO PELO ESTADO DA PARAÍBA E, AINDA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO PROVOMIDO, REFORMANDO A SENTENÇA APENAS NOS ASPECTOS CONCERNENTES À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO ESTA SER ARBITRADA CONSOANTE O ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA, EM RAZÃO DE MELHOR REFLETIR A INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO, E AQUELES FIXADOS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS MOLDES DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator